



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

**a) Projeto de Lei nº 008/2023:** Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar, por prazo certo e determinado, em razão de excepcional interesse público e sem concurso público, 23 (vinte e três) PROFESSORES de diferentes áreas e/ou disciplinas para atuarem em escolas da rede municipal de ensino, frente a suspensão judicial de nomeações de candidatos aprovados no Concurso Público nº 001/2014, aliada a municipalização da Escola Municipal de Ensino Fundamental Silvano Luiz da Silva e ao término da vigência das contratações anteriores.

**b) Projeto de Lei nº 009/2023:** Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar, por prazo certo e determinado, em razão de excepcional interesse público e sem concurso público, 1 (um) TÉCNICO EM INFORMÁTICA e 8 (oito) SERVENTES para atuarem em escolas da rede municipal de ensino, frente a suspensão judicial de nomeações de candidatos aprovados no Concurso Público nº 001/2014, aliada a municipalização da Escola Municipal de Ensino Fundamental Silvano Luiz da Silva e ao término da vigência das contratações anteriores.

**PARECER**

**a) Projeto de Lei nº 008/2023**

Trata-se de Projeto de Lei que visa autorizar o Poder Executivo Municipal a contratar, por prazo certo e determinado, em razão de excepcional interesse público e sem concurso público, 23 (vinte e três) PROFESSORES de diferentes áreas e/ou disciplinas para atuarem em escolas da rede municipal de ensino, frente a suspensão judicial de nomeações de candidatos aprovados no Concurso Público nº 001/2014, aliada a municipalização da Escola Municipal de Ensino Fundamental Silvano Luiz da Silva e ao término da vigência das contratações anteriores.

Lido o parecer jurídico e achado conforme.

Para a análise da questão constitucional envolvida, é importante salientar que no presente Projeto de Lei foram respeitados os Princípios Constitucionais que regem a administração pública.

O texto é constitucional, posto que é a própria Constituição Federal que prevê que o Município pode legislar sobre assuntos de interesse local. Quanto à legalidade da contratação, foram observadas as normas constitucionais pois, diante da impossibilidade atual de realização de concurso público por conta de embargo judicial, tem-se por opção a realização de processo seletivo, garantindo aos concorrentes isonomia necessárias para concorrer ao cargo.

O mérito deverá ser analisado pelos vereadores, em votação em plenário.

Assim, não havendo nenhuma incorreção ou afronta constitucional imediata, o mérito deverá ser analisado em plenário, conforme disciplina a Lei Orgânica e o Regimento Interno da Câmara Municipal, em discussão e votação única.

**b) Projeto de Lei nº 009/2023**

Trata-se de Projeto de Lei que visa autorizar o Poder Executivo Municipal a contratar, por prazo certo e determinado, em razão de excepcional interesse público e sem concurso público, 1 (um) TÉCNICO EM INFORMÁTICA e 8 (oito) SERVENTES para atuarem em escolas da rede municipal de ensino, frente a suspensão judicial de nomeações de candidatos aprovados no



Concurso Público nº 001/2014, aliada a municipalização da Escola Municipal de Ensino Fundamental Silvano Luiz da Silva e ao término da vigência das contratações anteriores.

Lido o parecer jurídico e achado conforme.

Para a análise da questão constitucional envolvida, é importante salientar que no presente Projeto de Lei foram respeitados os Princípios Constitucionais que regem a administração pública.

O texto é constitucional, posto que é a própria Constituição Federal que prevê que o Município pode legislar sobre assuntos de interesse local. Quanto à legalidade da contratação, foram observadas as normas constitucionais pois, diante da impossibilidade atual de realização de concurso público por conta de embargo judicial, tem-se por opção a realização de processo seletivo, garantindo aos concorrentes isonomia necessárias para concorrer ao cargo.

O mérito deverá ser analisado pelos vereadores, em votação em plenário.

Assim, não havendo nenhuma incorreção ou afronta constitucional imediata, o mérito deverá ser analisado em plenário, conforme disciplina a Lei Orgânica e o Regimento Interno da Câmara Municipal, em discussão e votação única.

### **CONCLUSÃO**

Os membros desta Comissão, após analisarem amplamente o(s) referido(s) Projeto(s) de Lei, exaram parecer no sentido de ser possível a discussão e votação pelo Plenário, pois atendem aos requisitos legais.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Passa Sete, 06 de fevereiro de 2023.

---

**Flávio Junior Ilha**

Presidente da Comissão de Finanças Públicas,  
Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura

---

**Alexandre Luiz Gonçalves**

Vice-Presidente da Comissão

---

**Gean Mateus Quoos**

Vereador Membro da Comissão